



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº: 10950.001461/91-43

Sessão de: 11 de maio de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.426

Recurso nº: 88.920

Recorrente: MEISTERWERK INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - Não esclarecida a origem dos recursos utilizados pela pessoa jurídica cujos assentamentos demonstram pagamentos excedentes às disponibilidades, é de se concluir pela omissão de receita no período. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEISTERWERK INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcelos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

opr/jm/ga/ja



Processo nº: 10950.001461/91-43
Recurso nº: 88.920
Acórdão nº: 203-00.426
Recorrente: MEISTERWERK INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 04), motivado por omissão de receitas operacionais, caracterizada pela insuficiência de recursos, conforme demonstrado nos mapas do fluxo, em anexo, referente ao ano de 1987, e no valor de Cr\$ 2.840.446,59. Enquadramento legal: artigos 389 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Após a obtenção do prazo adicional de quinze dias para apresentação de sua defesa, a Recorrente impugnou o feito às fls. 10/14, alegando em síntese:

a) que não houve omissão de receitas e que a fiscalização não considerou a existência de estoque no saldo da conta fornecedores, bem como o suprimento de caixa através do aumento de capital;

b) requer a realização de perícia e a juntada de novos documentos;

c) discorre sobre a falta de capacidade contributiva da empresa, e solicita o cancelamento dos autos de infração.

O autor do feito manifestou-se às fls. 21, pelo prosseguimento da cobrança.

A Autoridade Singular, assim ementou sua Decisão (fls. 26/27):

"Decorrências: Aplica-se ao processo decorrente, o que foi decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A Contribuinte interpôs Recurso de fls. 32/36, onde basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória e salienta "que encontra-se impossibilitada de pagar tão vultosa quantia pretendida pelo lançamento".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001461/91-43

Acórdão nº: 203-00.426

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum à ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria; ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Gala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA